

LICENÇA-PRÊMIO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94 NÃO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA DO PERÍODO AQUISITIVO, CONFORME ARTIGO 150 C/C ARTIGO 64, VIII, AMBOS DA LC Nº 10.098/94.

Encaminha a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH consulta objetivando manifestação desta Procuradoria-Geral acerca da eventual interrupção do prazo para aquisição do direito à licença-prêmio nas hipóteses em que o servidor se afasta do exercício do cargo com suporte no artigo 25, II, ou no artigo 125, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94.

A dúvida foi suscitada, inicialmente, no âmbito da Secretaria da Saúde, que solicitou à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos esclarecimento quanto ao lançamento a ser feito no Sistema RHE quando o servidor for afastado com suporte no artigo 25, II, da LC nº 10.098/94, uma vez que somente há orientação em relação aos afastamentos fundados no artigo 125. Solicitou, ainda, esclarecimento acerca da eventual interrupção automática da contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio em ambas as hipóteses de afastamento.

Conforme informações prestadas pela Coordenação do RHE do Departamento de Administração dos Recursos Humanos da SARH, após oitiva da área técnica da PROCERGS, o sistema RHE somente está ajustado para receber os registros concernentes ao afastamento fundado no artigo 125 da LC nº 10.098/94, hipótese em que não é interrompida a contagem do prazo para aquisição de licença-prêmio. Registrou, contudo, entender, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, que na hipótese do afastamento fundado no artigo 25, II, da LC nº 10.098/94, a contagem do prazo sofre interrupção, mas sugeriu encaminhamento ao exame da assessoria jurídica.

A assessoria jurídica da SARH, em face do disposto nos artigos 25, II, 64, VIII, 125 e 150, todos da LC nº 10.098/94, bem como em face da orientação firmada nos Pareceres nº 15.76012/ e 14.528/06 e na Informação nº 02/99, conclui que tanto o afastamento fundado no artigo 25, II, quanto aquele fundado no artigo 125 não acarretam interrupção da contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio, devendo haver a devida adequação no sistema RHE para evitar prejuízos aos servidores. Todavia, considerando que não há precedentes específicos, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, o que acolhido pela titular da Pasta.

É o relatório.

A dúvida da Pasta consulente é de natureza singela e encontra resposta na leitura combinada dos artigos 64 e 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Com efeito, o artigo 150 que disciplina a concessão da licença-prêmio por assiduidade encontra-se assim redigido:

"Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 64, incisos I a XV, desta lei.

§ 2º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XIV, alínea "b", e XV do artigo 64, somente serão computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor, de 2 (dois) meses, por motivo de doença em pessoa de sua família e de 20 (vinte) dias, no caso de moléstia do servidor, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.248/94)

§ 3º - O servidor que à data de vigência desta Lei Complementar detinha a condição de estatutário há, no mínimo, 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, terá desconsideradas, como interrupção do tempo de serviço público prestado ao Estado, até 3 (três) faltas não justificadas verificadas no período aquisitivo limitado a 31 de dezembro de 1993."

Vê-se, pois, que a própria Lei Complementar indica expressamente as hipóteses que não constituem, ainda que por ficção legal, afastamento da prestação do serviço para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, isto é, hipóteses em que, embora o servidor não esteja em exercício efetivo e real das

atribuições do cargo titulado, não será interrompida a contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. E vem elas assim indicadas no artigo 64, incisos I a XV:

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

IV - doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;

V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

IX - deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;

X - realização de provas, na forma do artigo 123;

XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;

XII - prestação de prova em concurso público;

XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

XIV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

c) prêmio por assiduidade;

d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.

Parágrafo único - Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular."

Desse modo, pois, se constata que os afastamentos do exercício do cargo, mediante autorização governamental, para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou estudo ou missão especial de interesse do Estado (afastamentos previstos no artigo 25, II e III, da LC 10.098/94), desde que sem prejuízo da retribuição pecuniária, estão mencionados no inciso VIII do artigo 64 e, por conseguinte, em razão da determinação contida no parágrafo 1º do artigo 150, não constituem causa interruptiva do período aquisitivo de licença-prêmio.

E em razão da previsão do mesmo artigo 64, XIV, alínea "g" também não há de subsistir dúvida de

que o afastamento fundado nos artigos 124 e 125 igualmente não acarreta a interrupção da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio.

Aliás, vale anotar que, muito embora o Decreto nº 37.665/97 trate - corretamente - o afastamento para frequência a cursos de pós-graduação como uma das espécies de que constituem gênero os afastamentos previstos, em caráter genérico, no artigo 25, II e III, na LC nº 10.098/94 o disciplinamento se ressentido de alguma atecnia, uma vez que o artigo 64 faz referência tanto aos afastamentos autorizados pelo artigo 25 (no inciso VIII) quanto aos afastamentos disciplinados nos artigos 124 e 125 (no inciso XIV, "g"), fazendo assim parecer que esses últimos constituem gênero diverso, o que não parece encontrar amparo quando visualizada a natureza dos afastamentos.

A despeito disso, porém, resulta certo que a LC nº 10.098/94 expressamente autoriza que os afastamentos fundados no artigo 25, II e III, ou seja, para missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária, não acarretem interrupção da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio (art. 150 c/c art. 64, VIII), razão pela qual merece adequação o sistema RHE para contemplar essa hipótese como, segundo consta do expediente, já ocorre quando o afastamento se dá com amparo no artigo 125 da mesma Lei Complementar.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

Expediente no 087972-2000/12-5

Processo n.o 87972-20.00/12-5

Acolho as conclusões do PARECER Nº 15.949/12, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Em 17 de dezembro de 2012.

Bruno de Castro Winkler,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Restitua-se à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Em 17 de dezembro de 2012.

Carlos Henrique Kaipper,

Procurador-Geral do Estado.